



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



PROJECTO DE LEI Nº

(DETERMINA QUE AGUARDEM O JULGAMENTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA OS ARGUIDOS DE CERTAS CLASSES DE CRIMES EM PRISÃO PREVENTIVA EXCESSIVA)

Considerando que, à luz dos artigos 273º e 337º do Código do Processo Penal, deve considerar-se excessiva, em regra, uma prisão preventiva de três anos;

Considerando que no mesmo sentido milita o disposto no artigo 5º, nº 3, e no artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Considerando que tal excesso de prisão preventiva é particularmente inaceitável em certas classes de crimes,

- Os deputados, abaixo-assinados, apresentam o seguinte

Fundação Cuidar o Futuro

PROJECTO DE LEI

Artigo Único

Serão postos em liberdade provisória, sem dependência de caução, os arguidos de crimes cometidos entre 25 de Abril de 1974 e a data da entrada em vigor da Lei nº 74/79, de 23 de Novembro, de fim exclusivamente ou predominantemente político, com excepção dos crimes dolosos de que tenha resultado a morte, e de crimes de uso e porte de arma sem finalidade criminosa cometidos durante o mesmo período temporal, que se encontrem à data da publicação desta lei presos preventivamente há mais de três anos.

OS DEPUTADOS,

Dr. Camelo de S. F.
Centenário
Paulo...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



OS DEPUTADOS,

[Handwritten signature]

António

Manuel Aguiar

António Almeida

F. Augusto

António Almeida

Luís

Alfredo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aquilino Ribeiro

António

António

Manuel

Leandro

Réno